

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2010

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada MARINA SANTANNA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, já aprovada pelo Senado Federal, visa incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.

Segundo os autores, o legislador buscou assegurar um “tratamento diferenciado no tocante à utilização, a coibição de práticas predatórias na exploração dos recursos naturais”, ao estabelecer na forma do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional.

Informam, ainda que com a inclusão dos biomas do Cerrado e Caatinga, será corrigida a falha injustificada cientificamente que, certamente provém da restrita divulgação da importância dessas formações vegetais.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre o aspecto de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de tratar dos aspectos afetos a admissibilidade da proposição em exame, cumpre apresentar algumas informações acerca do Cerrado e da Caatinga.

O Cerrado é uma das paisagens vegetacionais mais antigas do mundo: aproximadamente 30 milhões de anos. No bioma Cerrado localiza-se uma das maiores reservas subterrâneas de água doce do mundo: aquíferos Guarani, Bambuí e Urucaia.

A título exemplificativo, no Estado de Goiás, onde o bioma Cerrado predomina, estão localizadas 50% das nascentes do Rio São Francisco; 78% dos Rios Araguaia-Tocantins e 48% do Paraguai-Parana.

Entretanto, esse bioma é um dos mais ameaçados do mundo. Segundo estudos em 40 anos, o homem dizimou ou alterou cerca de 80% da paisagem original de um território de 2 milhões de Km²

Incêndios florestais ocorrem com intensidade e frequência acima do regime de queima natural do Cerrado, causando graves danos à biodiversidade, aos recursos hídricos e ao clima. Além do empobrecimento e raleamento da vegetação, causa problemas para a saúde humana e para a conservação da água e do solo.

A Caatinga, segundo estudos realizados, é um bioma exclusivamente brasileiro, o que permite informar que grande parte do seu patrimônio biológico não é encontrado em outra parte do planeta. Esta presente na região nordeste do país e norte de Minas Gerais, correspondendo a 10% do território nacional.

Verifica-se que o uso insustentável do solo e dos recursos naturais no decorrer da ocupação humana ocasionou a degradação da Caatinga, com sérios prejuízos a fauna, como a extinção ou ameaça de espécies animais.

A proposta de emenda à Constituição sob exame não apresenta nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Observa-se que o quorum de apoio exigido para a iniciativa foi atendido quando de sua apresentação perante o Senado Federal, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros daquela Casa, conforme informado no parecer aprovado por sua Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Não há, igualmente, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada na proposta.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 504, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **MARINA SANTANNA**
Relatora